RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 422/2021
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Acrescenta o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se que há equívoco na numeração do parágrafo do art. 8º-A, em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98[3], na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos.

- Ainda, em atenção ao disposto no art. 178, III[4], do Regimento Interno, importante destacar que a presente proposição menciona a Lei Municipal nº 9.376/2018[5], que "institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências."

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **LC 95/1998: Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[4] **RICMS**: **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: [...] III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; [...]

[5] **Lei Municipal nº 9.376/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/938/9376/lei-ordinaria-n-9376-2018-institui-o-programa-municipal-de-aprendizagem-no-mbito-da-administracao-direta-autarquica-e-fundacional-do-poder-executivo-municipal-autoriza-o-repasse-de-recursos-publicos-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=9.376